



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Ação Trabalhista - Rito Ordinário: 0108100-73.1991.5.13.0003

Setor: VT003SEC Operador: 17385

Reclamante: EDINALDO HERMINIO TRINDADE

Reclamante: HILTON PEREIRA CHAVES

Reclamante: JANETE DE MELO NUNES

Reclamante: JOAO ALVES CASADO

Reclamante: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO

Reclamante: JONILDO DE OLIVEIRA CASADO

Reclamante: LUCIO ROBERTO DE MIRANDA NUNES

Reclamante: MARIA DE FATIMA PESSOA NUNES

Reclamante: MARIA OLINA BEZERRA DE MELO

Reclamante: RUY PEREIRA URTIGA

Reclamante: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (A/C DR.JOSE LUIZ DE SALES)

Reclamante: SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVIÇOS PORTUARIOS DA PARAIBA

Advogado do Reclamante: ARTUR DE BRITO LEMOS (- REPRESENTANTE DO ESPÓLIO JOSÉ NEGROMONTE)

Advogado do Reclamante: EUDESIO GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE DE MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO)

Advogado do Reclamante: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA (MARIA APARECIDA BATISTA DE MELO)

Advogado do Reclamante: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO (REPRESENTANTE DE M^ªDAS DORES E VIRGÍNIA B.ARAÚJO)

Advogado do Reclamante: MATEUS ALVES ARAUJO (- REPRESENTANTE DO ESPÓLIO JOSÉ NEGROMONTE)

Advogado do Reclamante: RODRIGO MARQUES SOARES (REPRESENTANTE DE LANDILINA TEIXEIRA CORREIA)

Advogado do Reclamante: TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

Advogado do Reclamante: WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR (REPRESENTANTE DE M^ªDAS DORES E VIRGÍNIA B.ARAÚJO)

Reclamado: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE CABEDELÓ/PB

Reclamado: UNIÃO (TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL)

Advogado do Reclamado: GILMARA PEREIRA TEMOTEO DE LIMA

Vistos, etc.

Notificados do despacho retro (seq. 1112), peticionaram as partes, a empresa ratificando as dificuldades para cumprimento de suas obrigações pecuniárias e renovando o pedido de dilação de prazo para pagamento da 42ª parcela do acordo (protocolo n. 003.046618/2014 - seq. 1116).

Por sua vez, o sindicato autor pronunciou-se requerendo a determinação de pagamento imediato da 41ª parcela, com a multa de 20% prevista no acordo, e declarando sua discordância com o pedido de dilação de prazo, dentre outros requerimentos.

A par dessas considerações, e sopesando-se a questão da dificuldade administrativa já levada em consideração por este juízo, não há suporte legal para acolhimento dos pedidos da empresa em relação à dilação de prazo da 42ª parcela e dispensa da multa sobre a 41ª parcela, sem a concordância da parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

adversa, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 831, parágrafo único, c/c 836, ambos da CLT. Por outro lado, diante da informação da Administração do Porto de Cabedelo/PB, no sentido de que está desempenhando esforços para adimplir as suas obrigações financeiras o mais breve possível, utilizando-me do permissivo legal extraído do artigo 765 da Consolidação, bem com do princípio da razoabilidade, resolvo prorrogar para até 28/05/2014 o prazo para a empresa adimplir a 41ª parcela, no valor de R\$ 76.840,28 (setentaseis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), entretanto, acrescida do valor da multa de 20%, sob pena de declarar-se descumprida a avença.

Satisfeita a determinação supra, retome-se o regular fluxo processual, devendo para tanto a empresa observar estritamente os termos da conciliação homologada, inclusive quanto aos prazos, tanto da próxima parcela (42ª) quanto das demais parcelas vincendas.

Initem-se.

João Pessoa - PB

JUIZ(A) DO TRABALHO

vma

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA ROSIVANIA GOMES CUNHA (Lei 11.419/2006)
EM 22/05/2014 13:42:04 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7270C7685E.B950B54714.BE4F2859E2.637AFCA495